



SENTENÇA

P 67/2021

TAC

GAIA

REQUERENTE: Fernanda devidamente identificada
nos autos.

REQUERIDA: SA, devidamente
identificada nos autos.

Refere a requerente que:

Através do site .com, onde a requerida comercializa roupa, a requerente adquiriu, "on line" em 16/2/2021, um pijama azul marinho pelo preço de 8,99 € (Doc 1).

Após ter utilizado o pijama a requerente ficou com o corpo manchado de azul, bem como uma cadeira e um sofá, mobiliário de sua casa (doc 2 a 5)

De acordo com o DL 67/2003, de 8 de Abril, art 2º., als b), c) e d), o bem em causa apresenta uma falta de conformidade com o uso específico que lhe é esperado dar, e nos termos do art 13º., "o consumidor tem direito a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos.."

Ora, refere ainda a requerente que o pijama em causa manchou a cadeira e o sofá, sendo que a cadeira foi comprada pela requerente pela quantia de 292,00 € (doc 6) e o sofá por 1195,00 €. (doc 7)

Ambas as peças de mobiliário foram adquiridas no ano de 2013.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pretende a requerente a reparação integral dos danos causados pelo bem vendido pela requerida, quantificando-a em 1487,00 €, bem como a resolução do contrato de compra e venda referido, condenando a requerida a restituir a quantia de 8,99 €.

A requerida devidamente citada apresentou contestação acompanhada de documentação, através da qual impugna a reclamação e conclui pela improcedência da mesma e consequente absolvição da requerida do pedido efetuado.

Assim:

Refere que a qualidade dos produtos que comercializa, são todos sujeitos a inspeção e controlo de qualidade e concluiu que devem ter ocorrido outros fatores que poderão ter causado os danos reclamados.

O produto possui instruções de lavagem, que devem ser seguidas pelos consumidores, não sendo a requerida responsável pelo tratamento dado aos produtos pelos consumidores.

A requerida concede aos seus clientes um prazo de 14 dias para a troca e devolução dos mesmos e esta reclamação foi efetuada mais de três meses após a data da compra.

A requerida não se responsabiliza pelos danos reclamados.

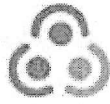
Foram enviadas pela requerente algumas fotos, com mais detalhe, para perceber os danos que alegadamente refere terem acontecido.

A requerida juntou aos autos um relatório nº. 2021GC0468, relativo ao bem adquirido cujo resultado é "aprovado", no qual foram testadas a solidez da cor à fricção e à lavagem.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



Nestes termos

Cumprе decidir

A requerente não apresentou provas concludentes que foi o bem adquirido e identificado nestes autos que causou os danos reclamados.

Os bens móveis são de cor clara e foram comprados pela requerente no ano de 2013, ou seja, na altura da reclamação há 8 anos.

Os bens possuem desta forma oito anos de uso constante na habitação da requerente.

A cor base dos referidos bens móveis é bastante delicada e facilmente poderá manchar-se, sujar-se, e não ficou provado que foi o pijama adquirido na requerida, que causou os referidos danos, até porque teve um uso residual.

Repete-se não foi provado o requisito essencial que poderia responsabilizar a requerida pelos danos reclamados, que se baseia na teoria da causalidade adequada, pedra basilar do nosso direito indemnizatório e que obriga à existência de uma causa vs efeito.

Pelo contrário, os testes efetuados ao produto apresentados pela requerida são concludentes, e vão no sentido que o produto está conforme os padrões de qualidade, relativamente à solidez da cor à fricção e à lavagem.

Face ao exposto

Ponderadas todas as provas e legislação adequada cumprе decidir.

Inexiste qualquer responsabilidade da requerida na produção dos danos que a requerente apresenta.



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Termos em que, decide-se julgar a presente reclamação totalmente improcedente, por não ter sido provada e, conseqüentemente, absolver a requerida de todos os pedidos formulados.

Vila Nova de Gaia, 15/7/2022

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro